



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0001032-86.2018.827.0000

APELANTE	JOILDA SÁ DE CARVALHO
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por **JOILDA SÁ DE CARVALHO**, via Defensoria Pública, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Colméia, que a condenou a pena de 03 meses de detenção, pelo delito previsto no art. 129, caput, do CPB e a reprimenda de 01 ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 140, § 3º, do CPB e 10 dias-multa, ambas em regime aberto, as quais foram convertidas em penas restritivas de direito.

Nas suas razões recursais a defesa da apelante argui preliminar de nulidade de todos os atos processuais, por alegada ausência do representante do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento. No mérito busca a absolvição alegando atipicidade da conduta, subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP) para contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Dec.-Lei 3.688/1941); e ainda reformar a sentença no que tange ao crime de injúria racial, desclassificando o crime de injúria racial para o crime de injúria simples e conseqüentemente, reconhecendo a aplicação do instituto da retorsão imediata, excluindo assim a punibilidade da Apelante; excluir a condenação indenizatória à vítima e, subsidiariamente, reduzi-la proporcionalmente às possibilidade financeiras da Apelante.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o reconhecimento da preliminar aventada pela defesa e, caso não reconhecida, no mérito, pugna que seja mantida a sentença do juízo singular.

Instada em se manifestar a douta Procuradoria- Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para decotar a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

condenação em indenização, face a ausência de pedido expresso na inicial acusatória.

Eis o relatório no que é essencial.

Passo a proferir meu voto.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto merece ser conhecido.

Destaco que a denúncia atribuiu à apelante a prática dos crimes previstos nos artigos, 129, *caput*, e 140, § 3º ambos do CPB (lesão corporal – injúria racial), narrando a seguinte conduta: **“Consta dos autos do Inquérito que, no dia 12 de abril de 2016, por volta das 21 h 00 min, na Rua Horácio Pinheiro, 341, setor Colmeinha, na cidade de Colméia/TO, a denunciada, ofendeu a integridade física da vítima MARIA JOZIANA DE AQUINO SOUSA.**

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada injuriou a vítima, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando de elementos referentes a raça e cor. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima referidas, a denunciada teve uma desavença com a vítima quando foi reclamar sobre seu filho ter acompanhado o filho desta, e que diante da resposta, a denunciada começou a agredir a vítima com tapas, chutes e puxões de cabelos.

Diante das agressões sofridas, a vítima caiu no chão e só conseguiu se ver livre com a intervenção de um vizinho. Apurou-se que, após a vítima ser agredida fisicamente e conseguir se desvencilhar, a primeira denunciada passou a xingar-lá de “nega urubu, nega morta de fome, nega desgraçada”, ofendendo a sua honra.”

Inicialmente rechaço a preliminar de nulidade arguida, tendo em vista tratar-se de equívoco da parte, compartilhada pelo próprio representante do MP, já que consta no Termo de Audiência registro da presença do Representante do Ministério Público, bem como a sua assinatura (Dr. Guilherme Cintra Deleuse – evento 33 – Autos Originários).

No que se refere a tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva, a premissa mostra-se insubsistente, na medida em que se constata que há nos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito, onde o Perito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

atesta que houve ofensa a integridade física da vítima, conforme laudo pericial anexado nos autos originários nº. 0000998-88.2016.827.2714, evento 1.

De considerar-se ainda, que mesmo que não houvesse prova documental da materialidade, não se afastaria a ocorrência do crime, eis que nestes casos a prova pericial pode ser suprida pela palavra da vítima, especialmente quando esta for corroborada pelos demais elementos de prova.

Dentro deste contexto importante transcrever o depoimento da testemunha Geisiane Pereira Melo, *verbis*:

“Defensora: E onde ela agrediu ela?

Geisiane: Em qual parte do corpo dela?

Da Joviane? Foi no braço... direito, que eu me lembro. Defensora: e quem mais? Agrediu como? Foi com chute, empurrão?

Geisiane: foi puxão de cabelo, jogou ela no chão e juntou os três em cima dela...”

Ante estas evidencias cai por terra a tese de insuficiência de provas, visto que a versão dada pela vítima se encaixa perfeitamente quando sobreposta com as declarações da testemunha, formando conjunto probatório apto a embasar a condenação.

Ainda, no que se refere a alegação de ausência de a tipicidade, por insuficiência potencial das agressões em produzir lesões na integridade física da vítima, a tese também deve ser de plano rechaçada, tendo em vista que não se aplica ao caso o princípio da bagatela, ou da insignificância, em vista do emprego de violência e grave ameaça a pessoa.

Neste sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA. DESNECESSIDADE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DA VITIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A consumação do crime de roubo se dá com a simples posse da res, ainda que momentânea, subtraída mediante violência, ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. 2.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Mesmo que ínfimo o valor subtraído, esse argumento não é suficiente para que se admita a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o apelante registra contra si outros eventos criminosos. 3. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal. 3. Recurso improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 50008202420118270000 – COMARCA ARAGUAÍNA - Referente: Ação Sócio-Educativa nº 2011.0001.9155.”

“EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AMEAÇA - PROVA INDICIÁRIA CALCADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS - RELEVÂNCIA - MATERIALIDADE EAUTORIA COMPROVADAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE -CONDENAÇÃO MANTIDA. - A palavra da vítima associada aos depoimentos de testemunhas e laudo pericial, que atestam à ofensa a integridade física, são provas suficientes para autorizar o decreto condenatório. Na situação, as provas também são suficientes no sentido de comprovar que o apelante prometeu causar mal injusto e grave à vítima. 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE. Em relação a crime praticado em situação de violência doméstica, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. (AP 0008481-37.2014.827.0000, Rel. Juíz convocado JOÃO RIGO GUIMARÃES, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 04/11/2014).”

Com estes argumentos afastado a tese de atipicidade da conduta, e considerando-se que foi demonstrada nos autos a existência de ofensa a integridade física da vítima, afasta também a possibilidade de desclassificação do delito de lesão corporal, para a contravenção vias de fato.

Por fim, no que se refere ao pleito de desclassificação do crime de injúria racial para o crime de injúria simples e aplicação do conceito de retorsão imediata, não há como admitir o pleito recursal. Vejamos.

Inicialmente entendo ser necessário esclarecer que a figura da retorsão imediata se dá quando o ofendido de forma reprovável, provocou diretamente a injúria recebida (§ 1º, I, do art. 140 do CPB).

Ora, apesar de invocar tal preceito em seu benefício a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido injustamente provocada pela vítima, de modo a permitir que retorquisse as provocações eventualmente recebidas,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

ademais, na hipótese estamos tratando de injúria qualificada, preconceituosa, diretamente vinculada a raça da vítima, que foi chamada pala ré de “**nega urubu, nega morta de fome, nega desgraçada**”.

Ora, ainda que tivesse havido uma troca de ofensas, o que se admite somente para argumentar, essas injurias mostram-se por demais ofensivas à honra, e por isso desproporcionais sob qualquer aspecto.

Sobre o tema importante transcrever julgado colacionado no parecer Ministerial, *verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO. DISCRIMINAÇÃO. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CARTAZES ESPALHADOS PELA CIDADE. CAUSA DE AUMENTO. INCISO III DO ART. 141. PRELIMINAR DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A UM ANO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO DE OFENDER. MÁCULA À HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA. RETORSÃO. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 4. Para que seja aplicada a causa de exclusão de pena pela retorsão imediata (art. 140, § 1º, inciso II, do Código Penal), as injúrias que se contrapõem devem ser praticadas pelos ofensores um diante do outro. Além disso, o perdão ao injuriados posterior somente deve ser concedido quando houver proporcionalidade entre as ofensas e elas foram simples - se a retorsão consistir em injúria real ou preconceituosa, haverá desproporção que a descaracteriza. (TJDF, ementa parcial, Ap. Crim. 0044732-87.2006.8.07.0001, Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, DJe 20/07/2011).”

Por fim, razão assiste a defesa, quanto ao pleito de exclusão da condenação indenizatória, ou alternativamente a sua redução. Vejamos.

Esse Tribunal tem adotado entendimento de que para fixação do valor mínimo de indenização exige-se a existência de pedido expresso na inicial acusatória, neste sentido:

“(…) REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. DECOTE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. 4. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. 5. Sendo verificado que, na hipótese dos autos, tais pressupostos não foram atendidos, deve ser afastada da sentença a condenação imposta a título de reparação de danos à vítima, sem prejuízo da eventual discussão do tema no juízo cível 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (AP 0016090-37.2015.827.0000, Rel. DESA. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/04/2016).”

“EMENTA: 1. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 1. Nos crimes de natureza doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevo, mormente porque esses delitos são cometidos, na maioria das vezes, sem deixar um conjunto probatório robusto. 1.2. A declaração da vítima de ameaça praticada no âmbito doméstico prevalece sobre a negativa de autoria do agente isolada nos autos, mormente quando a dinâmica dos acontecimentos narrados se apresenta coesa e amparada pelo depoimento de testemunha, suficiente para demonstrar o temor sofrido e a intenção do autor de dizer palavras ameaçadoras. 2. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. VERBA AFASTADA. Deve ser afastada a fixação do valor para reparação civil dos danos causados à vítima (R\$ 1.500,00) com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, porquanto somente deve ser imposta mediante requerimento expresso, ainda na denúncia, do Ministério Público ou do ofendido, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. (AP 0006318-79.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/05/2017)”

Pois bem dentro desta contextualização, observo que me alinho aos entendimentos jurisprudenciais mencionados, e assim, a míngua de existência de pedido expresso de indenização mínima na inicial acusatória, entendo que deve ser excluída a condenação estipulada na sentença, alertando que a vítima poderá, caso queira, mediante ação própria no âmbito civil, ser ressarcida dos prejuízos efetivamente sofridos.

Posto isto, perfilho-me ao parecer ministerial e encaminho meu voto no sentido de conhecer do presente recurso, mas no mérito dar-lhe



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

provimento parcial para reformar a sentença e assim, excluir a condenação em indenização mínima aos danos causados à vítima.

É como voto.

Palmas-TO, 03 de abril de 2018.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES

Relator